



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.405/2023 - Dispõe sobre a ampliação de cargos de provimento efetivo do Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Ouro Fino e dá outras providências

RELATÓRIO

Os vereadores integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao Projeto de Lei n.º 3.405/2023, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que “Dispõe sobre a ampliação de cargos de provimento efetivo do Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto de Ouro Fino e dá outras providências.”

O referido projeto, consoante art. 1º, visa ampliar as vagas dos cargos de provimento efetivo do Departamento Municipal Autônomo de Água e Esgoto.

Anexo ao projeto encontra-se o impacto financeiro.

Em síntese é o relatório.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

Quanto à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”

Nesta esteira, importante colacionarmos o seguinte dispositivo extraído da Lei Orgânica que diz respeito à criação de cargos. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Art. 18 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

E ainda, não existe vício de iniciativa, uma vez que a matéria contida no projeto de lei se insere no rol das disposições contidas no artigo 51, II, da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Chefe do Poder Executivo iniciativa privativa nos projetos de lei que visem à criação de cargo público na Administração Direta. *In verbis*:

Art. 51 – Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, pelas considerações até aqui expostas, temos que não há a incidência de vícios de competência na proposição.

Quanto à análise da constitucionalidade e legalidade, é importante destacarmos que o Poder Executivo Municipal poderá criar cargos na Administração Direta (art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal), desde que observada dotação orçamentária suficiente, além dos demais requisitos impostos à gestão pública.

Nesta linha, a Lei Complementar 101/2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, estabeleceu critérios de observância obrigatória na gestão das contas públicas, vinculando os administradores nas esferas federal, estadual e municipal, critérios estes que se encontram presentes na proposição.

Primeiro, constatamos que há o interesse local relativo à criação dos cargos. Segundo, conforme se depreende dos cargos a serem ampliados através da proposição, observamos que está dentro dos limites de gastos com pessoal.

Assim, estando o presente em acordo com o artigo 16, I, da LC 101/2000, em face da estimativa de impacto orçamentário/financeiro para o presente exercício e nos dois subsequentes, além da declaração do ordenador



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

de despesas (prefeito municipal) atestando a adequação orçamentária, além da compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nada temos a opor quanto à sua aprovação.

Feitas estas considerações e após observadas outras questões que poderiam obstaculizar a tramitação do presente projeto, concluímos que o mesmo se encontra apto à tramitação e deliberação por esta Casa de Leis, razão pela qual, atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.405/2023.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em
06 de julho de 2023.

A blue ink signature of the name "Tiago Bazolli de Moraes".

Tiago Bazolli de Moraes
Presidente

A blue ink signature of the name "Vanderlei Cândido de Almeida".

Vanderlei Cândido de Almeida
Vice-Presidente

A blue ink signature of the name "Clóvis Coldibeli".

Clóvis Coldibeli
Relator